



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 122696/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, SÉRGIO RIBEIRO
ADVOGADO ADRIANA BOLZANI BACH, AYRON DA CONCEICAO BACH,
PROCURADOR CAROLINE RIBEIRO, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1247/24 - Tribunal Pleno

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por SÉRGIO RIBEIRO. Omissão, contradição e obscuridade. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **SÉRGIO RIBEIRO**, em face do Acórdão n. 318/24 – Tribunal Pleno (peça 29), que negou provimento ao Pedido de Rescisão apresentado às peças 3-6 e manteve o Acórdão n. 415/16, proferido pela Primeira Câmara deste TCE/PR.

A decisão em tela julgou IRREGULARES as contas dos gestores do legislativo municipal, com determinação de restituição dos valores pagos e aplicação de multas proporcionais ao dano e administrativas, referentes aos achados n. 63 e 66 do relatório de auditoria n. 29/12

(i) a subcontratação da empresa Agência Jornal Do Bairro Alto Ltda., entre maio de 2007 e abril de 2011, pelas agências Visão Publicidade (R\$1.650,00) e Oficina da Notícia (R\$2.200,00); e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(ii) da empresa AP Publicidade & Propaganda Ltda., entre maio/2006 e junho/2008, pela Visão Publicidade (R\$126.500,00).

O recorrente busca pelo presente, sob a alegação de suposta omissão, rever a decisão.

Alega, em síntese, que o Acórdão teria julgado improcedente o pedido sem esclarecê-lo a contento e que a decisão utilizar-se-ia inadequadamente de inferência para fundamentar a responsabilização do embargante. Destaca, como omissis, o seguinte trecho:

“No Acórdão n. 415/16 restou claro não só o conhecimento do peticionário quanto a irregularidade, mas também sua participação nos programas de rádio com a empresa subcontratada pelo servidor comissionado de seu gabinete parlamentar. O próprio Ex-Vereador admitiu em sua defesa que participou por “algumas vezes” do programa de rádio do servidor, como convidado (peça nº 53, fl. 02), aparentemente por influência do próprio agente político, no intuito de beneficiá-lo.”

Por fim, requer o provimento destes, a fim de reformar o Acórdão n. 318/24 - Tribunal Pleno, no que se refere à suposta ausência de responsabilidade subjetiva do embargante.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer. Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, não assiste razão ao embargante, eis que não há vício intrínseco hábil à oposição dos embargos.

Busca o recorrente esclarecimentos quanto a pontos destacados na decisão atacada, utilizando-se de pequenos recortes do *decisum* para sustentar sua tese. Denota-se que, em verdade, roga pela reapreciação da matéria, objetiva, clara e suficientemente tratada no Acórdão ora atacado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Há que se destacar que a decisão, unanime, que pretende o recorrente reformar, o responsabilizou em virtude do Achado n. 66, pois, na condição de Vereador, atuou com culpa *in eligendo* e *in vigilando*, ao permitir subcontratação de empresa de publicidade para produção de matérias jornalísticas, mesmo tendo conhecimento de que a sociedade, então subcontratada, era de propriedade do Sr. Enemar de Moura Passos, servidor comissionado lotado em seu gabinete.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Na hipótese dos autos, não se questiona o real sentido da decisão, tão somente se opõe ao que, de fato, ela propôs, configurando-se mera irresignação.

Já restou assentado na jurisprudência que:

Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (STJ, EDcl no Resp 910.799/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, jul. 0305.2011, Dje 17.06.2011).

Ainda, cumpre destacar que a omissão a que se refere o artigo 76, I, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos da própria decisão embargada e não entre essa e o entendimento do embargante. Neste sentido é a jurisprudência do STJ.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos. 3. Embargos de declaração rejeitados” (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19).

Não há nos autos a explicitação de vício, na forma admitida para oposição de embargos declaratórios, apenas novo enfrentamento do substrato fático que orientou a decisão embargada. No caso, a obscuridade, dúvida, contradição ou omissão devem existir de forma intrínseca, dentro da decisão contra a qual se insurge, não se admitindo a oposição de embargos para revolver a matéria fática, numa simples tentativa de provocar nova discussão do mérito da demanda.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem a decisão embargada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem a decisão embargada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente